

DECISÃO N° 3125226, DE 16 DE AGOSTO DE 2024

Processo nº 25351.340818/2022-27

AIS nº 4628176/22-2 - GGFIS

Autuado(a): GEYSE FERREIRA GOMES VIANA

O(a) Sr(a). GEYSE FERREIRA GOMES VIANA foi autuado(a) em 30 de agosto de 2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 59 da Lei nº 6.360/1976. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso(s) V e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fazer publicidade no sítio eletrônico <https://dermatoamerica.com.br>, acessado em 22/03/2022, do cosmético Loção Hidratante Corporal Glukderm Plus com alegações terapêuticas não aprovadas para cosméticos, a saber: ", indicado para ,todo tipo de pele, inclusive peles sensíveis, com dermatite atópica ou de contato, psoríase, epidermólise bolhosa, líquen, pano e ictiose; e que o produto Loção Hidratante Corporal - Glukderm Cure estava -para todos os, tipos de pele com ênfase para peles diabéticas, realiza o desbridamento e limpeza autolítica de lesões trazendo ao estado natural de cicatrização as feridas simples e crônicas, ulceravenosa ou varicosa, ulcera por pressão, flebite, escaras e queimaduras". 2) Não responder à Notificação n. 63/2022/SEI/COISC/GIASC/GGFISDIRE4/ANVISA recebida em 18/04/2022, conforme, Aviso de Recebimento dos correios.

[...]

Após infrutíferas tentativas de notificação da Autuada por via postal (fls. 34-43 do SEI nº 2389345), foi notificada por meio do Edital nº 04, de 16/12/2022, publicado no Diário Oficial da União Edição 239, Seção 3, página 153 (fl. 44 do SEI nº 2474199). Apesar disso, a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/1977.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 30 de janeiro de

2023 pela manutenção do auto de infração (fls. 51-53 do SEI nº 2474199), argumentando que as irregularidades estão comprovadas nos autos, bem como a responsabilidade da Autuada. E classificou o risco sanitário da(s) infração(ões) como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 52-53 do SEI nº 2474199).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS, considerando as Cópias de páginas do sítio eletrônico <https://dermatoamerica.com.br>, acessado em 22/03/2022 (fls. 04-06 e 09-20 do SEI nº 2474199); Cópias de rótulos do produto Loção Hidratante Corporal Glukderm Plus (fl. 08 do SEI nº 2474199); Extrato de domínio do site fl. 21 do SEI nº 2474199); Notificação nº 63/2022/SEI/COISC/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 23-24 do SEI nº 2474199); Comprovante dos Correios (fl. 25 do SEI nº 2474199), que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

A primeira irregularidade descrita no Auto de Infração consta de dispositivos legais que objetivam proteger o direito à informação clara, completa e precisa, com sustentáculo maior na defesa da saúde pública, direito este constitucional e legalmente previsto e reconhecido como um dos princípios macro da nossa ordem democrática. Daí se enquadra a necessidade imperativa de garantir por questões de saúde pública a regularidade de peças promocionais, visando reduzir o risco sanitário.

A Internet representa um meio potencial para a divulgação publicitária de produtos, à medida que a sua facilidade de acesso amplia cada vez mais o seu alcance. No entanto, assim como nos demais veículos de comunicação, as propagandas de medicamentos, produtos pra saúde e de alimentos na internet possuem regras e informações obrigatórias que buscam proteger a população dos riscos associados ao consumo inadequado desses produtos.

A Coordenação de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Saneantes e Cosméticos - COISC, por meio do Parecer nº 274/2022/SEI/COISC/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 29-31 do SEI nº 2474199), esclarece acerca das infrações que, "*O site estimulava a compra dos produtos alegando que eles podem ser utilizados para psoríase, dermatite, ulcerosa varicosa e venosa*". Porém, "*Os produtos Loção Hidratante Corpora/ Glukderm Plus e Loção Hidratante Corporal Glukderm Cure estão regularizados na Anvisa como cosméticos produto para o corpo com finalidade específica - Grau 2, isento de registro e produto para o corpo sem finalidade específica - Grau 1, isento de registro*".

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que o produto em questão foi divulgado na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

No que tange à segunda irregularidade, em virtude do descumprimento à Notificação nº 63/2022/SEI/COISC/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA, que determinava a suspensão da veiculação de todas as propagandas e publicidades dos produtos cosméticos em questão e, o envio de documentos no prazo de 72 horas, consta comprovação de que a Autuada fora devidamente notificada, conforme comprovante dos Correios (fl. 25 do SEI nº 2474199). Contudo a Autuada permaneceu silente.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o(a) Autuado(a) é pessoa física

(fl. 22 do SEI nº 2474199), PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 54 do SEI nº 2474199) e praticou conduta(s) cujos riscos sanitários foram classificados como ALTO pela área autuante (fls. 52-53 do SEI nº 2474199).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

A s s i m , considerado o risco sanitário da(s) infração(ões) cometida(s) e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao(a) Autuado(a) a penalidade de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme abaixo e proibição da propaganda irregular.**

a) R\$5.000,00 (cinco mil reais) por "Fazer publicidade no sítio eletrônico <https://dermatoamerica.com.br>, acessado em 22/03/2022, do cosmético Loção Hidratante Corporal Glukderm Plus com alegações terapêuticas não aprovadas para cosméticos";

b) R\$5.000,00 (cinco mil reais) por descumprir Notificação nº 63/2022/SEI/COISC/GIASC/GGFISDIRE4/ANVISA recebida em 18/04/2022.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao(a) Autuado(a).

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 16/08/2024, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3125226** e o código CRC **83A24241**.
